



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 5.488/2026.

Vereadora Autora: Manu Rezende.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de
brigada profissional composta por bombeiros civis
em determinados estabelecimentos localizados no
Município de Macaé, e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ, no uso de suas atribuições legais, delibera e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Macaé, a obrigatoriedade de manutenção de brigadas profissionais compostas por Bombeiros Civis, nos termos da Lei Federal nº 11.901/2009 e da Lei Estadual nº 9.112/2020, nos estabelecimentos previstos nesta Lei.

Art. 2º Estão sujeitos à obrigatoriedade desta Lei os seguintes estabelecimentos:

- I – shopping centers;
- II – casas de shows e espetáculos com capacidade superior a 1.000 (mil) pessoas;
- III – hipermercados;
- IV – grandes lojas de departamentos;
- V – campus universitários instalados em área superior a 1.000 m² (um mil metros quadrados);
- VI – edifícios públicos ou privados que abriguem acervos de valor histórico para exposição ou arquivo;
- VII – hospitais públicos e privados;
- VIII – quaisquer outros estabelecimentos ou edificações cuja ocupação ou uso exija a presença de Bombeiro Civil, conforme legislação estadual de proteção contra incêndios e normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 3º A brigada profissional formada por Bombeiros Civis deverá:

- I – contar, sempre que possível, com pelo menos um bombeiro civil do sexo feminino em sua composição;
- II – dispor de recursos materiais obrigatórios, em especial:
 - a) equipamentos adequados aos riscos de cada planta para inspeções preventivas e ações de resgate em locais de difícil acesso;
 - b) conjunto completo de primeiros socorros para suporte básico de vida, incluindo desfibrilador externo automático (DEA), quando exigido por lei ou regulamento.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo, por meio do órgão competente, a regulamentação desta Lei, inclusive quanto à fiscalização, aplicação de penalidades, prazos para adequação e demais disposições complementares necessárias à sua execução.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os estabelecimentos às sanções administrativas previstas em regulamento, observado o devido processo legal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de março de 2026.

WELBERTH PORTO DE REZENDE
PREFEITO

Publicação DOM
Edição Nº 1.430 - ANO VI
Data 18/03/2026 pag 03
Fimian Fuz - 27.405
SER. INDIR